

## UM OLHAR ANTROPOLÓGICO E JURÍDICO NO ÂMBITO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI

AN ANTHROPOLOGICAL AND LEGAL VIEW IN THE SCOPE OF WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE 21ST CENTURY

Elane Tomaz da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O trabalho análogo ao de escravidão é uma grave violação dos Direitos Humanos, onde indivíduos são forçados a trabalhar sob condições degradantes, com pouca ou nenhuma remuneração, sem a liberdade de deixar o emprego. Essa prática, além de ser imoral é legalmente condenável, está frequentemente associada a uma série de riscos à saúde e as lesões físicas para os trabalhadores. No âmbito do trabalho análogo a de escravidão no século XXI, a abordagem antropológica pode ser fundamental para entender as circunstâncias em torno de casos desse tipo de trabalho, fornecendo ênfases que vão além dos aspectos da saúde, abordando também as condições sociais e culturais que contribuem para a exploração, podendo ajudar na identificação de vítimas e na definição das responsabilidades legais. O combate ao trabalho escravo é um esforço contínuo que requer a colaboração entre governos, ONGs, empresas e a sociedade civil para proteger os direitos e assegurar condições de trabalho digno para todos. A erradicação dessa prática exige fiscalização rigorosa, legislação forte e campanhas de conscientizações eficazes. As tecnologias de comunicação modernas são ferramentas poderosas para denunciar e combater essa forma contemporânea de escravidão, garantindo que todos os trabalhadores possam viver e trabalhar com dignidade e liberdade.

4016

**Palavra-chave:** Trabalho Escravo. Violência. Estudo Antropológico e Jurídico.

**ABSTRACT:** Slave-like work is a serious violation of Human Rights, where individuals are forced to work under degrading conditions, with little or no pay, without the freedom to leave their jobs. This practice, in addition to being immoral and legally reprehensible, is often associated with a series of health risks and physical injuries for workers. In the context of work analogous to slavery in the 21st century, the anthropological approach can be fundamental to understanding the circumstances surrounding cases of this type of work, providing emphases that go beyond health aspects, also addressing the social and cultural conditions that contribute for exploitation, which can help identify victims and define legal responsibilities. The fight against slave labor is an ongoing effort that requires collaboration between governments, NGOs, companies and civil society to protect rights and ensure decent working conditions for all. Eradicating this practice requires rigorous supervision, strong legislation and effective awareness campaigns. Modern communication technologies are powerful tools to denounce and combat this contemporary form of slavery, ensuring that all workers can live and work with dignity and freedom.

**Keyword:** Slave Labor. Violence. Anthropological and Legal Study.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da UNINASSAU/Palmas.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de *escravidão* é uma grave violação dos Direitos Humanos, onde indivíduos são forçados a trabalhar sob condições degradantes, com pouca ou nenhuma remuneração, sem a liberdade de deixar o emprego. Essa prática, além de ser imoral é legalmente condenável, está frequentemente associada a uma série de riscos à saúde e lesões físicas para os trabalhadores.

Embora as correntes e chicotes possam não ser mais comuns, a escravidão moderna utiliza métodos de coerção igualmente eficazes e insidiosos. É crucial que continue o combate a todas as formas de trabalho análogo ao de *escravo*, garantindo que todos os trabalhadores possam viver e trabalhar com dignidade e liberdade.

O assunto abordado foi um dos principais problemas encontrado no Brasil. Segundo o MPE e a OIT, que atuam como órgãos fiscalizadores, mostram que essa prática ainda é uma realidade presente no país, a persistência do trabalho análogo ao da *escravidão* contemporâneo, ainda é amplo.

Para fortalecer e dar continuidade a fiscalização, a legislação e as campanhas de conscientização para erradicar essa prática e proteger os direitos dos trabalhadores têm que ser constante. A legislação vigente aponta que “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, dá sua devida tipificação no Código Penal.

No que tange essa modalidade de violência, o artigo 129 do Código Penal, tipifica a “ofensa a integridade corporal ou a saúde” como “lesão corporal de natureza grave”. Logo nos dizeres do MTE: “O castigo com o facão (...) pode ser muito mais aterrorizantes para os trabalhadores<sup>2</sup>”. A eficácia da fiscalização muitas vezes se concretiza quando ocorre uma denúncia.

Diante dessa degradante situação, a redação, dada ao artigo 149 do mesmo dispositivo legal, traz no seu corpo além da tipificação a pena de reclusão, ou seja, retirar da sociedade quem pratica esse delito (redução à condição análogo à escravo).

A problematização desse estudo pairou no questionamento de como esses trabalhadores chegaram a ser escravo em pleno século XXI? Conforme o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE<sup>3</sup>) em seu manual, muitas pessoas ainda acabam em situações de trabalho escravo devido a uma combinação de fatores duplo de *vulnerabilidades*, tanto econômica quanto geográfica,

---

<sup>2</sup> Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília, DF: MTE, 2011, p. 21.

<sup>3</sup> Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília, DF: MTE, 2011, p. 35 e 39.

refere-se a uma situação em que os trabalhadores estão expostos a essas duas formas distintas de vulnerabilidade, combinando para agravar a situação de desvantagem. Essa condição é relevante na situação do trabalho análogo à escravidão, onde certos trabalhadores são especialmente suscetíveis à exploração devido a reunião desses fatores.

A pobreza extrema, levam as pessoas a aceitarem qualquer tipo de trabalho para sobreviverem. Sem alternativas econômicas viáveis, elas ficam mais suscetíveis a aceitar condições abusivas, migram com promessas de melhores oportunidades, são enganadas e contraem dívidas<sup>4</sup> que são usadas para mantê-los em condições de trabalho forçados e de escravidão.

Então, esse olhar antropológico no âmbito do trabalho análogo à escravidão no século XXI, apresenta uma série de dimensões complexas que interligam, a antropologia, ao estudar as práticas culturais, sociais e econômicas de diferentes grupos, oferecendo uma compreensão mais profunda das dinâmicas que perpetuam o trabalho escravo e as suas ramificações.

## 2 ELEMENTOS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIDÃO

### 2.1 Características e condições

4018

A abordagem antropológica pode ser fundamental para entender as circunstâncias em torno de casos de trabalho escravo, fornecendo evidências que não se limitam apenas aos aspectos sociais, mas também às condições econômicas. Uma compreensão profunda das dinâmicas culturais, sociais, econômicas e políticas que perpetuam o trabalho análogo à de escravidão é essencial para desenvolver estratégias eficazes de combate a essa prática. E no âmbito jurídico a aplicabilidade da lei, é um fator a ser observado para coibir essa prática.

[...] as relações produzidas nas fazendas de hoje revelam valores e ações por parte dos fazendeiros ou patrões que se constituem em um padrão cultural semelhante ao que havia no Brasil no período da escravidão colonial (Figueira, apud OIT, 2010, p. 117).

Na abordagem antropológica, ao fornecer uma compreensão dessas dinâmicas, ela contribui para a elaboração de políticas públicas mais eficazes, que podem ajudar a erradicar o trabalho análogo ao de escravo e proteger os direitos de todos os trabalhadores envolvidos nessa situação precária.

Em outras palavras, a escravidão colonial estabeleceu no Brasil um modo-de-produção que se sustenta na desumanização do outro. Criou-se, desse modo, um padrão cultural de comportamento, norteador das relações de trabalho hierárquicas baseado na desumanização. É esse fenômeno que torna viável a submissão dos considerados não-humanos a condições degradantes de trabalho. Se no período colonial o “outro”

<sup>4</sup> Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília, DF: MTE, 2011, p. 23 e 24.

destituído de humanidade era o negro africano, atualmente o “outro” a ser desumanizado é, preferencialmente, o pobre, muitas vezes, descendente dos escravos coloniais (OIT, 2010, p. 116).

## 2.2 Trabalho e saúde

O trabalho escravo é uma forma moderna de exploração humana, caracterizada pela coação e restrição de liberdade dos trabalhadores, que são obrigados a laborar em condições degradantes, com pouca ou nenhuma remuneração, sem a possibilidade de abandonar o emprego.

Vê-se que não é o cerceamento da liberdade o elemento configurador dessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador, de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano. Dessa forma, a jurisprudência tem fixado e configurado o trabalho em condição degradante na negação dos direitos de segurança e saúde no trabalho (Brasil, 2011, p. 14).

Essa prática é uma grave violação dos direitos, sendo imoral e legalmente condenável. Além disso, o trabalho escravo está associado a uma série de riscos à saúde e lesões físicas para os trabalhadores, perpetuando um ciclo de miséria e sofrimento.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha. A coação – elemento que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo – pode ser moral, psicológica ou física. A coação é **moral** quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é **psicológica** quando a coação decorre de ameaças; e **física**, quando é consequência de violência física (Brasil, 2011, p. 13).

4019

Apresentam essas pessoas com lesões, sem nenhum cuidado aparente, escoriações profundas e expostas e sem nenhum tratamento. Devido às longas horas de trabalho e à falta de equipamentos de proteção, os trabalhadores escravizados frequentemente sofrem cortes, fraturas, queimaduras e outras lesões graves. As más condições de trabalho aumentam a probabilidade de acidentes e ferimentos.

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia (Brasil, 2011, p.14).

As condições insalubres e a falta de higiene aumentam a suscetibilidade a doenças infecciosas como tuberculose, hepatite e infecções de pele, entre outras. A ausência de tratamento médico adequado agrava esses problemas de saúde. A falta de descanso e alimentação inadequada

leva à exaustão física e mental, bem como a deficiências nutricionais. A desnutrição enfraquece o sistema imunológico, tornando os trabalhadores mais suscetíveis a doenças.

Vivemos sob a égide de uma Constituição que orienta o Estado no sentido do respeito à “dignidade da pessoa humana”, tendo como normas a promoção do bem comum, a garantia da integridade física e moral do cidadão e a proteção incondicional da vida e da liberdade. Tal proteção é de tal forma solene que o atentado a essa integridade eleva-se à condição de ato de lesa-humanidade: um atentado contra todos os homens.

A Medicina Legal é um instrumento capaz de contribuir de maneira significativa, a partir do momento em que ela possa denunciar, por meio de suas práticas periciais, todas as modalidades de agressões que se verificam neste universo delinqüencial que se observa, cada vez mais frequente, nos dias de hoje (França, 2017, p. 48).

As condições opressivas, a violência e a falta de perspectiva de melhora podem levar a transtornos mentais como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. A saúde mental dos trabalhadores escravizados é severamente comprometida pela constante pressão e abuso.

### 2.3 A importância da perícia médica

A comprovação por meio da perícia médica apresenta essas lesões sofridas por esses trabalhadores, proporcionando um suporte primordial na luta contra o trabalho escravo, com ferramentas e conhecimentos médicos legais necessários para avaliar, identificar, documentar e combater essa prática.

4020

Define-se perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação (França, 2017, p. 50).

Portanto além de adquirir lesões, torna-se fundamental essas pericias para garantir que os casos de trabalho escravo sejam adequadamente investigados e que os responsáveis sejam levados à justiça. Ao documentar as condições de saúde dos trabalhadores e fornecer evidências robustas, a esses profissionais contribuem para a erradicação do trabalho escravo e a proteção dos direitos humanos.

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e que impõem uma comprovação. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (França, 2017, p. 51).

A escravidão tradicional e a contemporânea compartilham a característica fundamental de serem mantidas através da violência, tanto física quanto psicológica.

Uma coisa não diferencia a escravidão tradicional da contemporânea ambas são mantidas a partir da violência, tanto física quanto psíquica. A violência foi ao longo da história da humanidade o meio mais presente e eficaz na submissão de uma pessoa a outra. Entretanto, podemos considerar que na escravidão contemporânea, a violência física é a menos comum do que na tradicional. Em geral, a coerção atende melhor a essa prática, pois por meio dela é possível manter a exploração por mais tempo, já que dificulta o monitoramento e intervenção das autoridades (Santos, 2019, p. 32).

## 2.4 Dimensões antropológicas e jurídicas do trabalho escravo

Em termos jurídicos, a análise antropológica pode ajudar a identificar não apenas as condições físicas de exploração e abuso sofridos pelos trabalhadores escravizados, mas também as condições sociais, culturais e econômicas que contribuem para a sua vulnerabilidade. Por exemplo, podem ser consideradas as condições de moradia, saúde, acesso a serviços básicos.

Como já foi dito, demonstram a importância do enfrentamento dessa forma de exploração no país e exigem a adoção de uma política pública cada vez mais eficiente. Nesse sentido, a formação da sociedade do trabalho brasileira favorece a forma que se manifesta atualmente o trabalho escravo no Brasil (em regra, rural e estruturado a partir da violência, da miséria e de práticas de servidão) e a sua persistência como problema nacional no século XXI.

Além de suas raízes no processo de formação da sociedade do trabalho no país, em um trabalho intitulado *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elencou em quatro ordens os motivos estruturais do problema, a saber: econômica, histórica, culturais, sociais e jurídicas (Santos, 2019, p. 72).

4021

Além disso, a antropologia pode fornecer percepções culturais e as normas sociais que sustentam essa prática do trabalho análogo à escravidão, em certas comunidades ou setores econômicos. Isso pode incluir a análise das hierarquias de poder, crenças religiosas, sistemas de parentesco e outras estruturas sociais que influenciam as relações de trabalho.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal (Brasil, 2011, p. 10).

## 3 ASPECTOS JURÍDICOS

O combate ao trabalho escravo é um esforço contínuo que requer a colaboração entre governos, ONGs, empresas e a sociedade civil para proteger os direitos humanos e assegurar condições de trabalho digno para todos assegurando a saúde física como psíquica, O artigo 129 do Código Penal, com as disposições legais no artigo 149 do mesmo diploma legal com as alterações realizadas pela Lei 10.803/2003, são instrumentos legais e essencial para punir aqueles

que violam os direitos humanos e para proteger os trabalhadores de condições desumanas e degradantes.

À luz do artigo 149, do Código Penal, verifica-se que, de forma simplificada, o trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Cada um dos modos de execução, embora seja caracterizado de maneira distinta, pode ser verificado, na realidade das relações de trabalho combinados entre si (Brasil, 2011, p. 12).

O código penal em sua parte especial, no artigo 129<sup>5</sup>, inserido no capítulo dos crimes contra a vida, pune condutas que ameaçam a integridade corporal ou a saúde de uma pessoa, pena de detenção, de três meses a um ano.

As lesões corporais, quando estudadas no tocante à avaliação quantitativa e qualitativa do dano, de natureza penal, têm o significado médico-jurídico de caracterizar, no dolo ou na culpa, um ato ilícito contra a integridade física ou a saúde da pessoa, como proteção da ordem pública e social. Melhor seria a designação “lesões pessoais” em lugar de lesões corporais, uma vez que se tem a ideia de que apenas estariam contemplados os danos do corpo. O legislador, no entanto, redime-se no enunciado do artigo 129 quando anuncia: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” E a saúde, obviamente, é física e psíquica (França, 2017, p. 480).

Nesse sentido, das gravidades de perigo de vida, que ocorrem aos trabalhadores sujeitos ao trabalho análogo à escravidão, a junção desses dois artigos relacionados a escravidão no Brasil, podem estabelecer punições mais severas, no sentido de punir os autores.

4022

Assim, uma pequena lesão relatada em um laudo médico-legal, reportando-se às vezes a uma modestíssima equimose produzida por um beliscão, não pode ter o entendimento punitivo do art. 129 do Código Penal vigente, onde se tutela a integridade corporal ou a saúde de outrem. Nesse particular, mesmo tratando-se de uma lesão de natureza leve, para refletir uma infração ela deve retratar um dano estrutural ou funcional capaz de alterar, mesmo sensivelmente, as condições orgânicas da vítima, sendo, portanto, ausente de justa causa para uma ação penal. Desta forma, a transação penal passa a ser um novo instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para quando entender conveniente ou oportuna resolução sumaríssima do litígio penal, propor ao autor – infração de menor potencial ofensivo a aplicação sem denúncia e instauração de processo de uma pena não privativa da liberdade (França, 2017, p. 486).

O dano causado referente a lesão de natureza penal é estudado com objetivo fundamental de ver a extensão da gravidade, visando mostrar a alteração da pele da lesão ocorrida, o conceito para França (2017, p. 480), poderia ser assim,

as lesões corporais, quando estudadas no tocante à avaliação quantitativa e qualitativa do dano, de natureza penal, têm o significado médico-jurídico de caracterizar, no dolo ou na culpa, um ato ilícito contra a integridade física ou a saúde da pessoa, como proteção da ordem pública e social. Melhor seria a designação “lesões pessoais” em lugar de lesões corporais, uma vez que se tem a ideia de que apenas estariam contemplados os danos do corpo. O legislador, no entanto, redime-se no enunciado do artigo 129 quando anuncia:

---

<sup>5</sup>. Código Penal. 6. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de edições, 2023. p. 53.

“Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.” E a saúde, obviamente, é física e psíquica.

Sendo a proteção à vida o pilar do código penal, os artigos mencionados, tem o objetivo de garantir que atos contra a vida humana sejam devidamente punidos, a junção desses artigos 129 e 149 do código penal, fortalecem o sistema jurídico, especificando claramente as condições desse crime e impor penas severas para os infratores. A violência física, inclui as agressões físicas, condições de trabalho insalubre que leva a doenças e lesões, já a psicológica, inclui ameaças, humilhação e intimidação. Esses danos de natureza trabalhista, são avaliados por características peculiares no artigo 129 do CP, “as lesões corporais dividem-se em dolosas e culposas, e somente as primeiras têm a subdivisão de leves, graves e gravíssimas.” França (2017, p. 484 e 485),

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º – Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º – Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º – Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º – Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º – O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º – Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º – Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º – Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Finalmente, no portal da Inspeção do Trabalho (SIT, 2024), Painel<sup>6</sup> de Informações sobre as Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, encontra-se a parte onde mostram a estatísticas do Trabalho Escravo, no Brasil, informações estas que fornece um cenário triste ainda no país, sendo uma ferramenta essencial para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Ele fornece dados críticos que ajudam a entender melhor a extensão do problema, orientar as ações de fiscalização e promover a transparência e a responsabilidade nas ações governamentais. Através do acesso a estas informações, todos os envolvidos na luta contra o trabalho escravo podem coordenar esforços mais eficazes e garantir que os direitos humanos dos trabalhadores sejam respeitados e protegidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A persistência do trabalho análogo ao de escravidão no Brasil representa uma grave violação dos Direitos Humanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes, sem remuneração justa e sem liberdade de escolha. A escravidão moderna utiliza-se métodos físicos (um pouco diferente do tradicional) e psicológicos. A pobreza extrema e a vulnerabilidade são fatores que contribuem significativamente para a perpetuação dessa prática, levando indivíduos a aceitar condições abusivas na esperança de sobrevivência.

4024

Os órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Estadual (MPE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), têm desempenhado um papel crucial na identificação e combate ao trabalho análogo à escravidão, mas a realidade é que essa prática ainda está presente em diversas regiões do Brasil. A legislação brasileira, particularmente o artigo 129 e 149 do Código Penal juntos, tipificam e punem severamente esse tipo de prática “trabalho análogo à escravidão”, mas é necessário um esforço contínuo para fortalecer a fiscalização e implementar políticas públicas eficazes.

A abordagem antropológica e jurídica é efetiva para compreender as complexas dinâmicas culturais, sociais, econômicas e políticas que sustentam o trabalho escravo. A análise antropológica oferece valiosas percepções sobre as normas sociais e hierarquias de poder que vinculam essa prática, enquanto a perícia médica e jurídica é fundamental para documentar as condições de saúde dos trabalhadores e fornecer evidências fortes para a punição dos responsáveis.

---

<sup>6</sup> . Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 abril de 2024.

A colaboração entre governos, ONGs, empresas e a sociedade civil é vital para erradicar o trabalho escravo e garantir condições dignas de trabalho para todos. Ferramentas tecnológicas, como aplicativos de denúncia e canais de comunicação direta com órgãos de fiscalização, facilitam a identificação para combater a essa prática, mas é necessário expandir e fortalecer essas iniciativas.

Em resumo, o combate ao trabalho escravo contemporâneo requer um esforço contínuo e coordenado para proteger os direitos humanos e assegurar que todos os trabalhadores possam viver e trabalhar com dignidade e liberdade. A erradicação dessa prática é uma obrigação moral e legal, que exige vigilância constante, campanhas de conscientização e a implementação rigorosa da legislação existente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, DF: MTE, 2011. 96 p.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. 6. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de edições, 2023. 151 p.

FRANÇA. G. V. **Medicina legal**. II. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 1577 p.

OIT. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. (International Labour Organization - ILO)**. Brasília: 2013.

\_\_\_\_\_. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2010. 194 p.

SANTOS, A. C. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo, LTr, 2019. 203 p.

SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 abril de 2024.